



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

Autos nº 0600114-51.2024.6.21.0034 - Recurso Eleitoral

Procedência: 034ª ZONA ELEITORAL DE PELOTAS

Recorrente: PAULO CÉSAR COITINHO DOS SANTOS e CIDADANIA - PELOTAS

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR JULGADA PROCEDENTE. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL DE PESSOA JURÍDICA. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 57-C, §1º, I, DA LEI Nº 9.504/97. RESPONSABILIDADE DO BENEFICIÁRIO NA VEICULAÇÃO QUE PODE SER EXTRAÍDA DAS CIRCUNSTÂNCIAS E PECULIARIDADES DO CASO. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Exmo. Relator:

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por PAULO CÉSAR COITINHO DOS SANTOS e pelo CIDADANIA de Pelotas contra sentença que julgou **procedente** representação por propaganda eleitoral irregular formulada pelo Ministério Público Eleitoral, condenando os recorrentes ao pagamento de multa.

Conforme a sentença, a pessoa jurídica Banda Empolgação publicou em seu perfil no *Instagram* propaganda eleitoral em favor de PAULO, candidato ao



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

cargo de Vereador, incidindo ambos, solidariamente ao Partido CIDADANIA daquela cidade, na sanção de multa - fixada em R\$ 5 mil - cominada no art. 57-B, §5º, da Lei nº 9.504/97. (ID 45729129)

Inconformados, os recorrentes alegam que não solicitaram nem possuíam prévio conhecimento da publicação e, assim que tomaram ciência, providenciaram sua exclusão; que não podem ser responsabilizados por atos de terceiros; e que a postagem inquinada não refere o número de candidatura nem contém pedido de voto, motivos pelos quais pugnam pela reforma da sentença para que seja julgada improcedente a demanda. (ID 45729137)

Após, com contrarrazões (ID 45729143), foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão aos recorrentes.

A vedação descumprida que justificou a sanção imposta ao recorrente consta do art. 57-C, §1º, I, da Lei nº 9.504/97:

Art. 57-C. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes.

§ 1º **É vedada**, ainda que gratuitamente, a **veiculação de propaganda eleitoral na internet, em sítios:**

I - **de pessoas jurídicas**, com ou sem fins lucrativos;

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

divulgação da propaganda ou pelo impulsionamento de conteúdos e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa.

Na interpretação do Tribunal Superior Eleitoral, a publicação em perfil de pessoa jurídica em rede social equivale à em sítio para os fins da vedação:

ELEIÇÕES 2018. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. **PROPAGANDA ELEITORAL NA INTERNET. PERFIL DE PESSOA JURÍDICA NO FACEBOOK. ARTS. 57-B E 57-C DA LEI Nº 9.504/1997. IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DAS PESSOAS JURÍDICAS EM ATOS DE CAMPANHA E DE PRÉ-CAMPANHA. IRREGULARIDADE CONFIGURADA. IMPOSIÇÃO DE MULTA. PROVIMENTO DO RECURSO.**

1. A **participação de pessoas jurídicas em atos de propaganda eleitoral, em período** de pré-campanha ou de **campanha eleitoral**, é incompatível com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal que lhes vedou a realização de doações para campanhas eleitorais e com a racionalidade adotada por esta Corte no julgamento do REsp nº 0600227-31/PE, julgado em 9.4.2019.

2. **A realização de propaganda eleitoral em perfil de pessoa jurídica na rede social Facebook viola os arts. 57-B e 57-C da Lei nº 9.504/97 e atrai a imposição de multa.**

3. Recurso inominado a que se dá provimento, impondo-se a Ruy Santiago Irigaray Júnior o **pagamento de multa de R\$ 5.000,00** (cinco mil reais), na forma do art. 57-B, § 5º, da Lei nº 9.504/97.

Recurso em Representação nº 060147858, Acórdão, Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 18/05/2020.

No caso concreto, é incontroverso que pessoa jurídica (Banda Empolgação) publicou na *internet* conteúdo relacionado ao recorrente PAULO,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

atualmente o 1º vice-presidente da Câmara Municipal de Pelotas¹ e que concorre a novo mandato de Vereador. Vejamos a postagem:



O primeiro aspecto que merece destaque na publicação é seu **conteúdo eleitoral**, em virtude do **objetivo claro de promover o nome de PAULO COITINHO** e, portanto, sua candidatura, porquanto, nos termos das razões recursais, ele possui “**notoriedade popular e reconhecimento público pela sociedade em geral**”, o que torna secundária, ao menos naquele momento inicial da campanha, a referência ao número de sua candidatura.

¹ Disponível em <https://www.pelotas.rs.leg.br/institucional/mesa-diretora-2022>.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nessa linha, a expressão “**fechado com**” representa forte apoio e visa conquistar também a confiança do eleitorado.

Extraí-se do contexto dos autos, em especial das circunstâncias e peculiaridades da publicação, **a participação do recorrente (ou de sua campanha) na veiculação da propaganda.** Assim porque existe clara **identidade visual (cor lilás)** e o **lema “por Pelotas nunca paramos”**, que correspondem àqueles **adotados por PAULO em sua campanha**, consoante se verifica em sua página na rede social²:



Ademais, a publicação ocorreu pouco após o início da campanha eleitoral, sendo improvável que um terceiro desvinculado da campanha, mero simpatizante ou apoiador, tenha criado, em pouco tempo, uma postagem com *design* bem elaborado e **precisamente ajustado à campanha eleitoral de PAULO (link do vídeo em nota de rodapé)**, o qual inclusive foi **marcado na**

² Disponível em “<https://www.instagram.com/reel/C-ywrstgfT5/?igsh=MWxhODYxZDEzY2pr>”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

publicação - outro indicativo de sua prévia ciência e convivência.

Ainda que não tenha havido participação direta do candidato, as circunstâncias antes destacadas justificam a sua responsabilização em decorrência do que dispõe o art. 241 do Código Eleitoral:

Art. 241. Toda propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos partidos e por eles paga, imputando-se-lhes solidariedade nos excessos praticados pelos seus candidatos e adeptos.

Nesse contexto, ficou suficientemente comprovada a veiculação de propaganda eleitoral na internet em sítio (rede social) de pessoa jurídica, e caracterizada a responsabilidade do candidato.

Nesse contexto, **não merece acolhida** a pretensão recursal por essa egrégia Corte Regional.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 24 de setembro de 2024.

ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN